

MEDIDA PROVISÓRIA nº 961/20

Inovação em contratações públicas

A **Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020**, veio a compor **inovação** muito esperada nas contratações públicas brasileiras.

Compõe mudança em prol da **desburocratização**, aumenta o **poder negocial** da Administração e possibilita, por exemplo, a **continuidade das licitações de obras públicas no Brasil**. Consubstancia-se iniciativa essencial em termos de logística de insumos de saúde, em um cenário de pandemia, bem como concernente à atuação do Estado como fomentador da economia.

De relevante, ainda, é a menção de que as inovações constantes de seu texto foram amoldadas a partir do PL nº 1.292/95, a vindoura Lei de Licitações, cujo texto-base foi aprovado na Câmara dos Deputados. O mérito, há de se realçar, é do Parlamento, que agregou maturidade ímpar a um texto que voltou, no início do ano, ao Senado Federal, para análise.

Inovação #1

Pagamento Antecipado

Maior poder negocial da Administração Pública

Apenas em dois casos:

- 1) condição **indispensável** para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou
- 2) significativa economia de recursos.

GANHOS

- 1) ferramental na logística de insumos no enfrentamento ao Covid-19;
- 2) injeção de capital em setores do mercado atingidos pela crise, desde que haja a economia de recursos à Administração

Providências obrigatórias

Prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta

Exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto

Cautelas facultativas

Exigir a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente

Exigir a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, de até trinta por cento do valor do objeto

Condicionar a antecipação à emissão de título de crédito pelo contratado

Acompanhar a mercadoria no transporte

Exigir a certificação do produto ou do fornecedor

Inovação #2

Adequação dos limites de dispensa de licitação

Menor custo processual. Maior agilidade no pagamento.

Adequação:

1) recupera o poder de compra por dispensa de licitação, proporcionalmente ao valor original de 1998;

2) novos valores são os mesmos dos constantes da Lei das Estatais e do PL nº 1.292/95 (Nova Lei de Licitações).

GANHOS

1) menor custo processual, em situação na qual o isolamento social impacta a capacidade operacional da Administração - estimativa de economia de **R\$ 288 milhões/ano**;

2) maior frequência de injeção de capital no mercado (**pagamento em D+5, ao invés de em D+30**).

	Valor da Lei nº 8.666/93	Novo valor
Obras e serviços de engenharia	R\$ 33.000,00	R\$ 100.000,00
Bens e outros serviços	R\$ 17.600,00	R\$ 50.000,00

Inovação #3

Ampliação do escopo do RDC

Continuidade de obras públicas. Maior ferramental ao gestor

O que é?

Ampliação do escopo do Regime Diferenciado de Contratações Públicas, regido pela Lei nº 12.462/11.

GANHOS

1) possibilita a **continuidade de licitações para obras públicas**, por ser modalidade que conta, hoje, com sistema eletrônico de licitação, não sendo impactada pelo isolamento social;

2) provê **maior ferramental à Administração**, haja vista as possibilidades ampliadas do RDC (inversão de fases, contratação integrada, pré-qualificação permanente etc.).

Escopo do RDC (Lei nº 12.462/11)

Basicamente, obras e serviços de engenharia de programas específicos do governo

Novo escopo (Medida Provisória)

Quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações